

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0015/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PLC

04-0015/2001 DE 02/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

ACRESCENTA OS PARAGRAFOS 2. E 3. AO ART. 172 DA LEI
ORGANICA DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (REF.
TRANSPORTE URBANO)

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:42:23

00000009973-23



ARQUIVADO EM 15/10/01

INFORME DE BEM-ESTAR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo **04-13** de 2001 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2007
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 12 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 12 23 101 09

Una Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 04- 0013 de 2001

05/01/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Faint, illegible text, likely a stamp or additional signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, item(s) e folha de
referência, sob
nº 40 11
em 05 04 2009
Ass. M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 04-13 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 10

01/03/2007

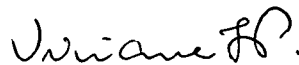

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 179/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 1º de março de 2007.



Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Condições de pauta



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 04-0013 de 2001 01/03 2007 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Folha N.º 08 do proc.
N.º 04-0013 de 2001
O funcionário JOSE ROBERTO FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

DEFERIDO
★ 22 FEVEREIRO 2007 ★
PRESIDENTE

Requerimento Nº 13 - RDS
13- 0179/2007

São Paulo, 15 de fevereiro 2007.

Solicito o desarquivamento dos projetos do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Nº:

PLO 13/2001

PDL 38/2001

PR 69/2001

PL 61/2001

~~PL 367/2003~~

PL 420/2004

~~PL 62/2001~~

~~PL 544/2003~~

PL 421/2004

~~PL 69/2001~~

PL 599/2003

PL 464/2004

~~PL 349/2001~~

PL 695/2003

PL 505/2004

PL 496/2001

PL 743/2003

PL 497/2001

PL 877/2003

PL 541/2001

PL 57/2004

PL 79/2002

PL 87/2004

PL 80/2002

PL 183/2004

PL 94/2002

PL 197/2004

PL 198/2002

PL 222/2004

PL 199/2002

PL 226/2004

PL 214/2002

PL 227/2004

PL 248/2002

PL 228/2004

PL 432/2002

PL 233/2004

PL 564/2002

PL 286/2004

~~PL 654/2002~~

PL 333/2004

PL 3/2003

PL 381/2004

PL 5/2003

PL 388/2004

PL 168/2003

PL 401/2004

PL 366/2003

PL 405/2004

PL 367/2003

PL 406/2004

PL 544/2003

PL 408/2004

Atenciosamente,

Noemi Nonato
Líder da Bancada do PSB

23 FEV 2007

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 8-9... e folha de Informação
sob nº 10 01.103.107.

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 04-13 de 2001 05 / 01 / 05 (a) 7

Eva Podolski
Assistente
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 de 05
página 36 # coluna 02 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 22 de 05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) documento(s) e folha de
informações publicados sob
nº 057
Em 05/10/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 087 do
Processo 907
Carlos E. Ferraz
Reg. 1130

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 13/2001.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Laurindo
Laurindo
Talita
Landalvi de Jesus

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Albino
Albino
Albino

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Souza
Vianti
Antonio Carlos
Flaviano
Barbosa
Deranir

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Elisam
Elisam
Augusto
Monteiro
Adriano
Italo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 13/017

fls. 12

Carlos Roberto Silva

SUBSTITUTIVO Nº
ORGÂNICA Nº 13/2001

/2001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art.
172 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 172 da Lei Orgânica do Município passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º - O art. 172 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

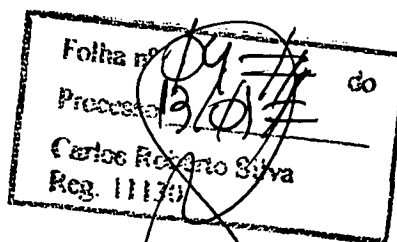
“ § 2º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus sob regime de concessão será realizado por empresa de capital misto, com controle acionário do Município, instituída especialmente par esse fim e que, como concessionária, poderá delegar sob sua direção e fiscalização, a execução dessas atividades específicas a empresas subcontratadas.”

“§ 3º - A empresa concessionária a que se refere o parágrafo anterior poderá operar diretamente, progressivamente, até 20% (vinte por cento) do sistema de transporte urbano nos ônibus do Município.”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 2010/01 .

Matéria PLO 13/2001. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0542/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 13/2001.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao art. 172 da LOM, a fim de regulamentar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus na Cidade por empresa pública municipal especialmente constituída para esse fim, bem como obrigá-la a operar diretamente no mínimo 15% (quinze por cento) do sistema de transporte urbano da Capital.

A proposta ampara-se no arts. 36, I, da LOM, e 30, V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta representa uma guinada na política que vem orientando o setor nos últimos anos, resgatando a capacidade operacional do Município e combatendo a cartelização que hoje o domina. Trata-se de fazer o Poder Público reassumir a sua responsabilidade na prestação desse serviço público essencial.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros do projeto, não há nada a se lhe opor, uma vez que a implementação da medida depende de projeto de lei ordinária a ser enviado pelo Executivo, que então fará as realocações orçamentárias pertinentes. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

No entanto, a fim de aperfeiçoar a proposta original, propomos um Substitutivo ao projeto. Nele, os serviços serão realizados por empresa de capital misto no lugar da empresa pública e a futura empresa poderá operar até 20% (vinte por cento) do sistema de transporte urbano. Essa inovação representa um avanço, pois permite a participação de capital privado sem perda do controle acionário na empresa a ser criada, e aumenta a percentagem que poderá ser operada diretamente pela empresa municipal.

17 - RELCOM
17-0335/2001

Ao Nobre Vereador Amazoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 1 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE [Assinatura] juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11.130

Em 22 de 6

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 04-13 de 19 01 08 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assist. Secretar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/5/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>13</u> de <u>01</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE EMENDA À Lei Orgânica do Município tem como objetivo por um paradeiro à situação caótica em que se encontra o transporte público de passageiros por ônibus no Município de São Paulo.

A privatização total do sistema, longe de propiciar um aumento de racionalidade na constituição e na operação do transporte coletivo, só o tornou mais desorganizado, situação que é agravada pelo fato do Poder Público ter se tornado refém desse sistema que, de certa forma, cartelizam a prestação desse serviço público.

Nosso propósito é dar um basta a essa situação exigindo que a empresa pública municipal seja de fato concessionária desses serviços, resgate sua capacidade para organizar e fiscalizar o sistema, inclusive com a obrigação de, operando no mínimo 15% (quinze por cento) das linhas existentes, recuperar o controle estratégico sobre todo o conjunto, e ter acesso a padrões e custos que lhe permitam conhecer o funcionamento da rede para dirigi-la e fiscalizá-la, usando como paradigma os erros e acertos no gerenciamento do subsistema por ela diretamente operado.

O Poder público não pode abdicar de sua responsabilidade na prestação desse serviço público essencial, de cuja continuidade e qualidade dependem, diariamente, milhões de paulistanos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
3	07/05/2014

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 13 de 01

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Sessão de Publicação e
Arquivamento

8

Ata da 1ª Sessão da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

03 MAI 2001

18:25

AS

LIDO HOJE 02 MAI 2001

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Constituinte
Administração
Educação e Cultura
Finanças e Orçamento

Matheus

PRÉSIDENTE

04 - PLD
04-0013/2001

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art. 172 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art.1º - O parágrafo único do art. 172 da Lei Orgânica do Município passa a ser renumerado com §1º.

Art.2º - O art. 172 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos §§2º e 3º, com a seguinte redação:

“§2º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus sob regime de concessão será realizados por empresa pública municipal constituída especialmente para esse fim e que, como concessionária, poderá delegar, sob sua direção e fiscalização, a execução dessas atividades específicas a empresas subcontratadas”

“§3º - A empresa concessionária a que se refere o parágrafo anterior deverá operar diretamente, no mínimo 15% (quinze por cento) do sistema de transporte urbano da Capital.”

Art.3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador

(Toni/HOC.)

Matéria Pl. 13/2001, ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS